

lei 452



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 12/12/52

Roberto de Azevedo

FUNÇÃOÁRIO

DATA 07/04/52

PROJETO DE LEI Nº 21/52

ASSUNTO: Da nova redação ao art. 3º da lei nº
262 de 10 de maio de 1951, que dispõe
sobre as substituições no magistério primário

VEREADOR Prefeito municipal

LEI Nº 452 DE 07/05/52

DIOM Nº 5423 DE 16/05/52

ARQUIVO _____



Lei: 004521952

Projeto: 00211952

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: EDUCACAO





Câmara Municipal de Fortaleza



LEI Nº 452 DE 7 DE MAIO DE 1952.

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 262 de 10 de maio de 1951, que dispõe sobre as substituições no magisterio primario.

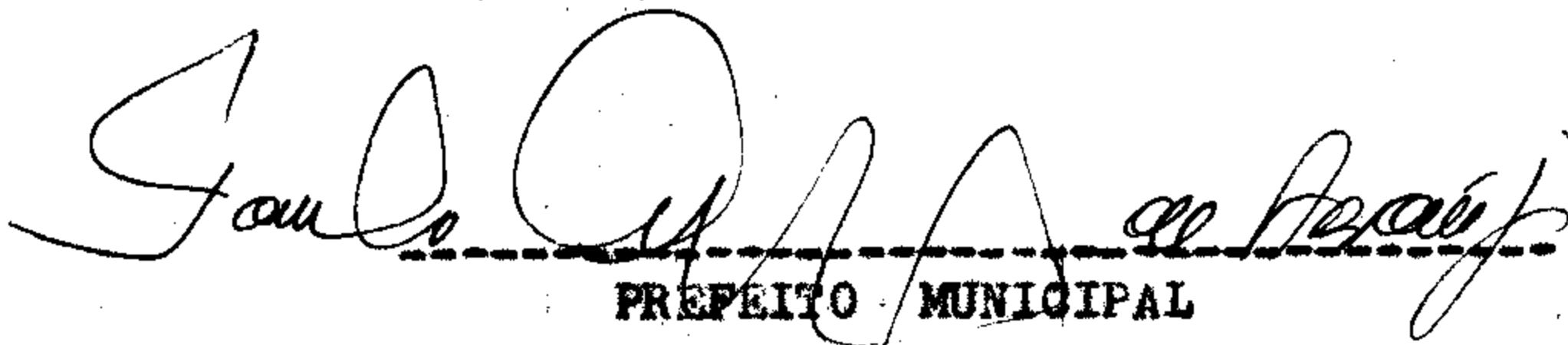
A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 262, de 10 de maio de 1951, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - Para atender os casos de substituição nas cadeiras isoladas haverá um quadro composto por 50 (cinquenta) substitutas diretamente subordinadas à Seção de Educação da Secretaria Municipal de Educação e Serviços Internos.

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 3 de MAIO de 1952.



PREFEITO MUNICIPAL



JOÃO JACQUES FERREIRA LOPES
Secretário Municipal de Educação
e Serviços Internos



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

N. 5/52



Fortaleza, 4 de Abril de 1952.

Exmo. sr. Presidente e demais membros da Câmara Municipal
de Fortaleza: -

A fim de ser submetido ao estudo do Legislativo Municipal, passo às mãos de V. Excia. o anexo projeto de Lei, modificando o art. 3º da Lei nº 262, de 10 de Maio de 1951, que dispõe sobre as substituições no magisterio primario.

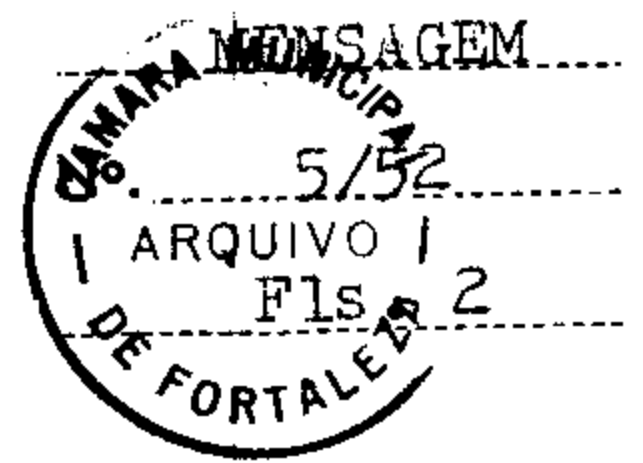
De acôrdo com exposição de motivos que me fez o titular da Secretaria de Educação e Serviços Internos, há indiscutivelmente necessidade de ampliar-se o quadro de substitutas; diretamente subordinadas à Secção de Educação, destinado a atender os casos de substituição nas cadeiras isoladas do município.

Assim é que, presentemente, há sete escolas cujas professoras se acham licenciadas sem que a secção competente disponha de elementos para substitui-las.

Vale ressaltar que as professoras substitutas a serem nomeadas só perceberão, de conformidade com a Lei nº 262, nos dias em que prestarem serviço ou assumirem cadeiras em virtude de ausências legais das titulares respectivas.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excia. os protestos da minha estima e apreço.

PAULO CABRAL DE ARAUJO



PROJETO DE LEI Nº 2152.....

Da nova redação ao art. 3º da Lei nº 262, de 10 de Maio de 1951, que dispõe sobre as substituições no magistério primário.

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 262, de 10 de Maio de 1951, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - Para atender os casos de substituição nas cadeiras isoladas haverá um quadro composto por 35 (trinta e cinco) substitutas diretamente subordinadas à Secção de Educação da Secretaria Municipal de Educação e Serviços Internos.

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em

Manada
462
Em 20-4-52.

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL



A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 21/52

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 262, de 10 de maio de 1951, que dispõe sobre as substituições no magistério primário.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 262, de 10 de maio de 1951, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - Para atender os casos de substituição nas cadeiras isoladas haverá um quadro composto por 50 (cinquenta) substitutas diretamente subordinadas à Secção de Educação da Secretaria Municipal de Educação e Serviços Internos.

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 29 de abril de 1952.

José Martins - Presidente
[Signature]
[Signature]

PARCER CONJUNTO Nº 42152

(Ao projeto de lei nº 21/52).



A lei municipal nº 262, de 10 de maio de 1951, oriunda de uma mensagem do Poder Executivo, a qual regulou as substituições no Magistério Primário do Município de Fortaleza, criou, no seu art. 3º, um quadro composto de, no máximo, vinte (20) professoras substitutas, diretamente subordinadas à Secção de Educação da Secretaria Municipal de Educação e Serviços Internos.

O projeto em estudo manda dar nova redação ao referido art. 3º, elevando para trinta e cinco (35) o número de professoras do quadro de substitutas.

O projeto do qual resultou a lei acima mencionada foi enviado a esta Câmara em 10 de abril de 1951. Decorridos ~~menos~~ ^{cerca} de ~~365~~ ^{apenas} dias, nova mensagem nos é apresentada, ampliando o quadro de professoras substitutas.

A medida se impõe, se levarmos em consideração a exposição de motivos que o snr. Secretário de Educação submeteu à consideração do snr. Prefeito Municipal. Diz o snr. Secretário de Educação que o quadro criado pela lei 262 é insuficiente para atender às necessidades do sistema escolar do Município. Objetivando suas considerações esclarece o Secretário ^{que} dispõe a Prefeitura de apenas vinte (20) professoras substitutas. Enquanto isto, existem vinte e cinco (25) professoras licenciadas e sete (7) com seus pedidos de licença já encaminhados. Encontra-se, assim, a Secretaria de Educação com um problema seríssimo a exigir solução imediata.*

Em face dessas explicações não há como desaprovar-se o projeto em exame. Restaria, no entanto, saber se trinta e cinco (35) substitutas bastarão para atender às necessidades da Municipalidade, nestes / próximos anos. Parece-nos que não. Sinão vejamos:

No presente momento, necessita a Secretaria de Educação de vinte e sete (27) professoras substitutas, em vista dos pedidos de licença a que nos referimos acima. Nada impedirá, todavia, que mais oito (8) educadoras também requeiram licença. Nessa hipótese, não iria dispôr a Secretaria de Educação de substitutas para as faltas eventuais, motivadas por doença ou por qualquer ^{causa} ~~imprevisível~~ que impossibilite a professora de comparecer à escola. Mas, mesmo afastada a hipótese acima aventada, mesmo assim, ficaria o órgão controlador das substituições com um número reduzido de mestras para atender às faltas eventuais a que aludimos. Se admitirmos, apenas para argumentar, que o quadro de trinta e cinco (35) professoras satisfaz plenamente às necessidades imediatas do nosso sistema escolar, ainda aqui, poderíamos objetivar ser de melhor alvitre legislarmos para um espaço de tempo mais amplo, ou melhor, para dois ou três anos. Desta forma, ao invés de trinta e cinco (35) poderia o quadro de substitutas contar com cinquenta (50) professoras. Esta orientação pouparia tempo e trabalho aos funcionários da Secretaria de Educação e aos senhores vereadores e, o que é muito mais importante, evitaria que todos os anos sofressem a Secção de Educação e as escolas primárias do Município sensíveis transtornos em suas atividades educacionais.

Existe ainda um detalhe que precisa ser esclarecido e que foi omitido na exposição de motivos. É que nem sempre, ou melhor, nem todos os dias, a Secção de Educação pode contar com tôdas as substitutas, pois estas também, vez por outra, se vêem impossibilitadas de comparecer à dita Secção, onde lhes é indicada a professora a ser substituída. ^{dispondo de} Um número muito reduzido de substitutas excedentes, ~~podendo deixar~~ a Secção / ^{de Educação} ~~competente~~, em determinados dias, ^{podendo ficar} sem elementos para proceder a substituições em algumas escolas, o que acarretaria sérios prejuízos para os discentes e para o ensino em geral.

Acresce salientar, seja 35 ou 50 o número de substitutas, nenhum ^{aumento} ~~acrescimo~~ de despesa ocorrerá, em virtude de as professoras substitutas só perceberem vantagens pecuniárias, quando no exercício do magistério.

Em face do exposto, somos pela aprovação do projeto, incluída, porém, a emenda que vai junta a este parecer.

Sala das Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipi-

*Proposta a
emenda. 4/2/52
25-4-52.*

EMENDA Nº 1

(Ao projeto de lei nº 21/52)

Onde se lê: trinta e cinco (35), leia-se CINQUENTA (50).

Sala das Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 17 de Abril de 1952.

João de Deus

Presidente da Com. Finanças

Relator
João de Deus

Presidente da Comissão de Legislação

João de Deus

João de Deus

João de Deus
